SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 207932 - RJ (2024/0330260-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS	:	DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA - SP138090 LARISSE SALVADOR VASCONCELOS MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI - SP249799
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS - MG
INTERES.	:	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	PAULO SANCHES CAMPOI - SP060284
INTERES.	:	VINICIUS RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

1. Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, suscitado por TOKIO MARINE SEGURADORA S/A em face do d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG e do d. Juízo da 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.

Diz a inicial que se cuida de **Execução Provisória com pedido de liquidação de sentença, posteriormente convertida em definitiva** (em **19/10/2023**) relativa ao processo principal de nº 0011728-19.2017.5.03.0039, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, promovida por Vinicius Ribeiro de Andrade ("Exequente") em face de Cervejaria Petrópolis S.A. – em Recuperação Judicial ("Executada").

No âmbito da liquidação de sentença, para fins de garantia da Execução e apresentação dos **embargos à execução** (CLT, art. 884), **a Cervejaria requereu a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial** contratado com a suscitante, Tokio Marine, com vigência de 09/09/2020 a 09/09/2023, no valor inicial garantido de **R$ 3.463.430,78** (atualmente, tem vigência de 09/09/2023 a 09/09/2026, com valor total de garantia no montante **R$ 4.568.909,01**), a qual fora **aceita pelo r. Juízo Trabalhista**.

Em **12/07/2023**, a **Cervejaria comunicou** nos autos da Execução Individual que havia ajuizado **pedido de Recuperação Judicial** (em 27/03/2023, registrado sob o nº 0835616-92.2023.8.19.0001, em trâmite na 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ), pleito **deferido em 13/04/2023** (aprovado em assembleia geral de credores e homologado em decisão proferida em 24/10/2023**)**, determinando a suspensão de todas as ações e/ou execuções contra a Cervejaria,

Documento eletrônico juntado ao processo em 11/09/2024 às 21:20:06 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA43344064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/09/2024 21:08:08
Publicação no DJe/STJ nº 3951 de 13/09/2024. Código de Controle do Documento: 10389d34-5bd2-4c3c-8dc9-9c10e9959f25

pelo que esta requereu a suspensão do feito, a restituição dos depósitos recursais, a **negativa de liberação de valores em favor do Exequente**, bem como informou que **a renovação da Apólice, com vigência até 09/09/2023, em razão da RJ, teria restado prejudicada.**

O r. **Juízo Trabalhista, em 19/07/2023**, determinou a suspensão da execução, bem como entendeu pela **competência do r. Juízo da Recuperação Judicial** para decidir sobre a **renovação do seguro garantia.**

No entanto, **após o trânsito em julgado da ação principal**, o Juízo Laboral, apesar de devidamente comunicado sobre a Recuperação Judicial e a homologação do plano recuperacional, **determinou a intimação da Executada para pagar a condenação e que, em caso de não pagamento, deveria ser acionado o Seguro Garantia, com a intimação da Tokio para realização do pagamento da indenização securitária**.

Contra a referida decisão, a Cervejaria opôs embargos de declaração arguindo a existência de anterior decisão reconhecendo a competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre o pagamento e disponibilização do Seguro Garantia, acrescentando a necessidade de haver a habilitação de referido crédito; os **aclaratórios foram rejeitados**.

Interposto agravo, o **magistrado de 1º grau prolatou nova decisão**, agora, concluindo que o **acionamento do seguro seria cabível**, ainda que a Executada estivesse em recuperação judicial, haja vista que **a contratação do seguro teria se dado em momento anterior ao seu deferimento, determinando a intimação da Tokio para realizar o pagamento**.

A Cervejaria, então, apresentou **Exceção de Incompetência** em Razão da Matéria, tendo a Tokio, por sua vez, suscitado, dentre outros, a **novação da dívida em razão da aprovação do Plano de Recuperação Judicial**, o que impossibilitaria o acionamento do Seguro Garantia.

O Juízo Trabalhista julgou **improcedente a Exceção de Incompetência** ao argumento que **após o período de suspensão por 180 dias** determinado com o deferimento do processamento da RJ, conhecido como *stay period*, a **execução pode ter regular processamento na Justiça Especializada**.

No que toca ao **agravo de petição, o Juízo não conheceu do recurso** por ilegitimidade recursal da Cervejaria (estaria defendendo interesses da Tokio), bem como **rejeitou o pedido de reconsideração apresentado pela Tokio**, tendo **determinado a sua habilitação e o pagamento**, em 05 dias, da quantia de R$ 3.662.949,41.

A Cervejaria interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, pendente de julgamento. Determinou-se a expedição de carta precatória à Tokio, a qual pende de cumprimento.

Diante desse cenário, a suscitante alega que:

i) a sua **legitimidade para suscitar o conflito decorre da sua inclusão "*como***

Documento eletrônico juntado ao processo em 11/09/2024 às 21:20:06 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA43344064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/09/2024 21:08:08
Publicação no DJe/STJ nº 3951 de 13/09/2024. Código de Controle do Documento: 10389d34-5bd2-4c3c-8dc9-9c10e9959f25

***terceira interessada nos autos da Execução**, direcionando a ela ordem de pagamento da condenação em razão da ocorrência de suposto sinistro no âmbito do SGJ".* Além disso, o r. Juízo Trabalhista se mostra absolutamente incompetente para decidir sobre a destinação dos bens da Cerverjaria, *"uma vez que a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, o que significa dizer, portanto, que poderá ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo, inclusive, ser alegada de ofício*";

ii) "*sendo o crédito concursal, após o pedido de recuperação judicial do tomador do seguro, se torna inviável a ocorrência do sinistro no âmbito do SGJ, pois não será possível a inadimplência do próprio devedor. Estando suspensa a execução, a empresa em recuperação judicial não pode ser intimada a pagar e, ainda que intimada fosse, não pode mais livremente dispor de seus bens sem autorização do juízo universal*";

iii) "*impossível a ocorrência do sinistro após o pedido de recuperação judicial do tomador e, assim sendo, qualquer exigência de pagamento só poderia recair em face da seguradora na hipótese de o sinistro tiver ocorrido antes do pedido*".

É o relatório. Passo a decidir.

2. Está caracterizado o conflito positivo de competência.

No caso de **execução de apólice de seguro garantia judicial** favorecendo sociedade empresaria em recuperação judicial, a eg. Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência nº 161.667/GO, sob a relatoria do em. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, traçou os fundamentos para solução de questões como tais, que ora também são empregados como *ratio decidendi* do presente.

Assentou o julgado que as execuções sempre podem prosseguir contra o garantidor do título (coobrigado), mas **nem sempre contra a seguradora**, porque "*no seguro-garantia judicial, a relação existente entre o garantidor (seguradora) e o credor (beneficiário) é distinta daquela existente entre credor (exequente) e o garantidor do título (coobrigado), visto que no primeiro caso a relação resulta do contrato de seguro firmado e, no segundo, do próprio título*" (CC nº161.667/GO, na fl. 11 do voto).

Essa premissa, levou à ilação de que, "*no caso da seguradora, como a relação jurídica é regulada pelo contrato de seguro, o pagamento da indenização somente poderá ser determinado*" (nas fls. 11/12 do voto), *"se tiver ficado caracterizado o sinistro em momento anterior (ao do pedido de recuperação), observada a extensão dos riscos cobertos pela apólice*" (idem, grifou-se, na fl. 12 do voto).

O julgado foi assim ementado:

> *CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DEFERIDO. LEGITIMIDADE. SEGURADORA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. SINISTRO. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA.*
> *1. Cinge-se a controvérsia a definir qual o juízo competente para prosseguir*

Documento eletrônico juntado ao processo em 11/09/2024 às 21:20:06 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA43344064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/09/2024 21:08:08
Publicação no DJe/STJ nº 3951 de 13/09/2024. Código de Controle do Documento: 10389d34-5bd2-4c3c-8dc9-9c10e9959f25

com os atos executórios contra a empresa em recuperação na hipótese de ter sido oferecido seguro garantia nos autos da execução em que o crédito foi apurado.
2. O conflito positivo de competência ocorre quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, nos termos do artigo 66, I, do CPC/2015.
3. Tem legitimidade para suscitar conflito de competência quem quer que esteja sujeito aos efeitos da sentença que algum dos juízes suscitados possa proferir. Precedentes.
4. O artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
5. No seguro-garantia judicial, a relação existente entre o garantidor (seguradora) e o credor (segurado) é distinta daquela existente entre credor (exequente) e o garantidor do título (coobrigado), visto que no primeiro caso a relação resulta do contrato de seguro firmado e, no segundo, do próprio título, somente sendo devida a indenização se e quando ficar caracterizado o sinistro.
6. Na hipótese de haver o deferimento da recuperação judicial a execução contra o devedor principal será extinta, haja vista a ausência de título a lhe dar suporte, somente sendo possível exigir o depósito da indenização pela seguradora se tiver ficado caracterizado o sinistro em momento anterior (ao do pedido de recuperação), observada a extensão dos riscos cobertos pela apólice.
7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Itumbiara-GO.
*(CC n. 161.667/GO, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Segunda Seção, julgado em 26/8/2020, DJe de 31/8/2020.)*

Na linha do voto condutor do acórdão, foram estabelecidos os seguintes parâmetros:

*"Diante de tais premissas, ou seja, de que **o dever de pagar a indenização por parte da seguradora nasce a partir da ocorrência do fato gerador do sinistro** e de que a aprovação do plano de recuperação judicial implica a novação da dívida garantida, é possível concluir que:*

1) se o fato caracterizador do sinistro não tiver ocorrido até o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, a novação da dívida garantida impede a execução da apólice,
e 2) se o fato caracterizador do sinistro tiver ocorrido antes do deferimento do pedido de recuperação judicial e por qualquer motivo ainda não houver sido realizado o pagamento da respectiva indenização, poderá o juízo determinar que a seguradora o faça, sobretudo porque tal determinação:

> *a) não acarreta a diminuição do patrimônio da empresa recuperanda, visto que a incumbência do depósito recairá sobre a companhia seguradora e b) não ofende o princípio do pars conditio creditorum, considerando que a seguradora, ao se sub-rogar nos direitos e privilégios do segurado contra o tomador, terá que habilitar seu crédito na recuperação judicial.*

Assim, de acordo com o que até agora foi dito, o pagamento da indenização, pela seguradora, poderá ser determinado:

> *(i) se ficar caracterizado o sinistro e*
> *(ii) se este tiver ocorrido antes do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial" (grifou-se, idem, na fl. 15 do voto).*

Documento eletrônico juntado ao processo em 11/09/2024 às 21:20:06 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA43344064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/09/2024 21:08:08
Publicação no DJe/STJ nº 3951 de 13/09/2024. Código de Controle do Documento: 10389d34-5bd2-4c3c-8dc9-9c10e9959f25

Definiu-se, ainda que, "*nos termos do art. 6º da Circular SUSEP nº 477/2013, o sinistro ocorre 'com o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro', o que pode ocorrer antes mesmo do trânsito em julgado da decisão que julga a impugnação ao cumprimento de sentença*" (idem, destaques no original, na fl. 24 do voto).

Logo, a seguradora poderá ser obrigada ao pagamento da indenização para o exequente, se o sinistro tiver ocorrido (caracterizado) antes do pedido de recuperação judicial, pois após o pedido a ocorrência do sinistro torna-se impossível, com a novação das dívidas e a substituição delas por novas dívidas, já submetidas ao efeitos da recuperação.

Deveras, no específico caso da recuperação judicial, o devedor é impedido de realizar voluntariamente o pagamento de valores que estejam sendo executados fora do procedimento especial da recuperação, sob pena de violar a isonomia entre os credores e a soberania da assembleia que homologa o plano de recuperação, desatendendo, ademais, o princípio da conservação da empresa, da atividade econômica e dos empregos.

As obrigações que se refiram a fatos geradores anteriores à recuperação judicial, com o início do procedimento de soerguimento, são extintas, surgindo outras em seu lugar (novação automática, *ope legis*), com valores e condições totalmente novos, de acordo com o que for posteriormente aprovado pela assembleia geral de credores.

Deferida a recuperação judicial, cujos efeitos retroagem à data do pedido, a ocorrência do sinistro previsto em apólices de seguro garantia judicial torna-se impossível, porquanto o não pagamento é imposto pela lei aos recuperandos, pois todos os desembolsos serão feitos de acordo com o plano recuperacional.

A **competência do d. Juízo da Recuperação Judicial** está condicionada à verificação de que a **decisão ordenando o pagamento foi exarada após o pedido de soerguimento empresarial**, porque depois dessa data, torna-se impossível exigir que os recuperandos façam pagamentos fora do procedimento especial.

Desse modo, **após o pedido de recuperação judicial e seu deferimento, a execução não poderá mais prosseguir perante o d. Juízo exequente**, porque o crédito perseguido foi extinto com a automática novação, surgindo novo e diferente crédito com a aprovação do plano de soerguimento e com a consolidação do quadro geral de credores.

Assim, nos moldes do precedente que orienta a solução do presente caso "*se o fato caracterizador do sinistro não tiver ocorrido até o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, a novação da dívida garantida impede a execução da apólice*", com isso, a cobrança da dívida novada deve ser feita perante o Juízo da Recuperação Judicial e não com a execução da apólice do seguro.

Ou seja, novadas as dívidas com o evento da Recuperação Judicial, os novos débitos que surgem em substituição deverão ser pagos em conformidade com o plano de soerguimento, não sendo mais regidos pelo seguro e sim pelas normas que regulam a recuperação judicial.

Por outro lado, se o fato caracterizador do sinistro tiver ocorrido antes do pedido de

Documento eletrônico juntado ao processo em 11/09/2024 às 21:20:06 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA43344064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/09/2024 21:08:08
Publicação no DJe/STJ nº 3951 de 13/09/2024. Código de Controle do Documento: 10389d34-5bd2-4c3c-8dc9-9c10e9959f25

processamento da recuperação judicial, posteriormente deferido, o pagamento da indenização pela seguradora, poderá ser determinado pelo Juízo natural da execução, com a execução da apólice securitária.

Destaque-se, *obiter dicta*, que o acertamento de eventual insuficiência ou excesso de valores, bem como o exercício do direito de regresso devem ser buscados perante o Juízo da recuperação judicial, pois o crédito executado é concursal.

3. No caso dos autos, o **pedido de recuperação judicial** foi efetivado em **27/03/2023 e** deferido pelo respectivo Juízo em **13/04/2023** e a decisão que determinou o início da execução definitiva foi proferida em 19/10/2023, tendo a magistrada determinado a intimação da Executada, Cervejaria, para pagar a condenação em **04/04/2024**, cientificando-a que, em caso de não pagamento, deveria ser acionado o Seguro Garantia Judicial da Tokio, ora suscitante, *verbis:*

> *A execução embora provisória, esteve garantida por valores em dinheiro, obtidos pela operação da ferramenta Sisbajud, mas, por requerimento da parte Executada, tal garantia, foi substituída por seguro garantia judicial (apólice Id c9c6700 nos termos do art. 835, § 2o do CPC, apólice esta reafirmada pelo endosso 000001 conforme Id C856449). Os valores em dinheiro até então existentes nos autos, em vista da garantia por seguro nos termos da lei, foram liberados à executada conforme ofício com força de alvará (Id - b38b369), o qual já restou atendido pela instituição financeira (mesmo Id antes referido pág. 2).*
> *[...]*
> ***Atualizada a conta e devidamente dada como certa, intime-se a Executada para quitar o valor atualizado em 2 dias, findos os quais, sem a prova de pagamento, em seguida, intime-se a seguradora garantidora qual seja; TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, cujo endereço pode ser identificado no Id c9c6700 - Pág. 2 (encontrado na página 1146 do download) para efetuar o pagamento devido nesta execução no prazo de 5 dias, cumprindo garantia judicial contida na apólice 06190202089040775001765 6 por ela contratada em favor do Exequente.***
> *Cumpra-se.*
> ***SETE LAGOAS/MG, 04 de abril de 2024.***
> *CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES*
> *Juíza Titular de Vara do Trabalho*
> (fls. 152-153)

Por sua vez, a apólice de seguro garantia prevê que ocorrerá o Sinistro:

> *1.* ***Estará caracterizado o sinistro, sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais e Especiais desta Apólice:***
> ***a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz;***
> *b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, comprovar a renovação do seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.*
> (fl. 77)

Logo, como o fato caracterizador do **sinistro ocorreu após o deferimento do**

Documento eletrônico juntado ao processo em 11/09/2024 às 21:20:06 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA43344064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAUJO Assinado em: 11/09/2024 21:08:08
Publicação no DJe/STJ nº 3951 de 13/09/2024. Código de Controle do Documento: 10389d34-5bd2-4c3c-8dc9-9c10e9959f25

processamento do pedido de recuperação judicial, a novação da dívida garantida impede a execução da apólice, impondo **a cobrança da dívida novada perante o Juízo da Recuperação Judicial**. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA.* ***SEGURO GARANTIA JUDICIAL. EXECUÇÃO DA APÓLICE. SINISTRO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO EM FACE DA SEGURADORA.*** *AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Conforme o entendimento desta Corte, exposto no julgamento do Conflito de Competência nº 161.667/GO (relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA), nos casos de seguro garantia judicial ofertado em benefício de recuperandos,* ***a seguradora poderá ser obrigada ao pagamento da correlata indenização, se o sinistro tiver ocorrido antes do pedido de recuperação judicial; após o pedido, a ocorrência do sinistro torna-se impossível, com a novação das dívidas e a substituição delas por outras novas, já submetidas ao efeitos da recuperação, quando, então, o não pagamento é imposto pela lei aos recuperandos, pois todos os desembolsos serão feitos de acordo com o plano recuperacional, reguardando-se a par conditio creditorum.***
> *2. No caso dos autos,* ***o sinistro, qual seja, o inadimplemento da obrigação imposta por sentença condenatória****, líquida e certa,* ***ocorreu em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, com o que, a execução contra a seguradora pode prosseguir perante o Juízo "singular".***
> *3. Agravo interno desprovido.*
> *(AgInt no CC n. 186.275/RJ, relator Ministro* ***RAUL ARAÚJO****, Segunda Seção, julgado em 2/5/2023, DJe de 10/5/2023.)*

4. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do d. Juízo da 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para processar e julgar as questões que digam respeito ao patrimônio da Cervejaria Petropolis S/A – em Recuperação Judicial e, consequentemente, da Tokio Marine Seguradora S/A, seguradora.

Publique-se.
Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 11/09/2024 às 21:20:06 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA43344064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/09/2024 21:08:08
Publicação no DJe/STJ nº 3951 de 13/09/2024. Código de Controle do Documento: 10389d34-5bd2-4c3c-8dc9-9c10e9959f25